



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.724767/2019-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente LUCILDA GOMES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

- 1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;
- 2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;
- 3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.730, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10855.724764/2019-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.733 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.724767/2019-49

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da R. Acórdão proferido pela Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação, omissão de rendimentos do trabalho, declarados indevidamente como isentos.

Segundo o Acórdão recorrido, trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento, em nome de LUCILDA GOMES DA SILVA, para lançamento de imposto de renda da pessoa física.

O lançamento é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 2018, ano-calendário 2017, conforme os autos.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que é portadora de moléstia grave, de modo que seus rendimentos estão isentos do imposto de renda.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão com dispensa de ementas.

Cientificado da decisão de 1ª Instância a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário.

O Recorrente insurge-se contra a omissão de rendimentos, ressaltando a isenção em razão de moléstia grave.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento (fls.):

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 115.824,47, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

(...)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 1.446,44, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

No curso do processo administrativo fiscal, o Colegiado de Piso analisou a defesa e a considerou improcedente, ao fundamento que (fls.):

No presente caso, o lançamento foi motivado pelo fato de constar, no laudo médico emitido pelo serviço médico do Ambulatório de Especialidades Médicas de Votorantim (fls. 10), que a contribuinte é portadora de cardiomiopatia grave desde 15/03/2018. Observe-se que o presente lançamento se refere a rendimentos recebidos no ano-calendário 2014.

Ressalte-se que a legislação exige que o laudo pericial seja emitido por serviço médico oficial, devendo nele constar o nome da doença e sua data de início, para fins de comprovação do direito à isenção, sendo este laudo o documento hábil a essa comprovação, não se podendo aceitar outros documentos, por falta de previsão legal.

Dessa forma, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos atesta que a contribuinte é portadora de moléstia grave apenas a partir de 15/03/2018, e os rendimentos ora discutidos referem-se ao ano-calendário 2014, devem ser mantidas as infrações lançadas pelo Fisco.

Inicialmente insta considerar que os documentos apresentados em sede recursal são os mesmos outrora juntados aos autos.

Vejamos.

A fls., foi juntada a DAA onde consta a declaração dos rendimentos auferidos e compensação indevida de IRRF, ensejadora da constituição do crédito tributário.

A fls., foi acostado laudo pericial emitido pela médica Rosana Marssaro Cortez (desprovido de indicação de ser serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios), declaratório de que o Recorrente é portador de cardiomiopatia grave desde março de 2018, seguido de atestados médicos.

A fls. reapresentou o laudo pericial, indicativo de ser portador de moléstia grave desde 2018.

Ora, ensinam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como indicado no R. Acórdão, os documentos juntados noticiam que o Recorrente não era portador de moléstia grave no ano-calendário de 2014.

Soma-se a este fato, o não preenchimento do 3º requisito à concessão da isenção.

Assim, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, cumpre manter o crédito tributário constituído.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente Redator